

RELATÓRIO TÉCNICO - REDEFESA

PROCESSO Nº : 5666-9/2011
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO, EMPREGO, CIDADANIA E ASSISTENCIA SOCIAL
DESCRIÇÃO : TERMOS ADITIVOS, EFETUADOS NO 3º QUADRIMESTRE/2010, PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 004/2009 / PROCESSO Nº 225126/2009
GESTOR : ROSELI DE FÁTIMA MEIRA BARBOSA
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR TEIS
TÉCNICO : LIDUVINA N. DO CARMO SOARES

Senhor Secretário:

Retorna-nos o presente processo que de Termos Aditivos a Contratos Temporários, realizados no 3º Quadrimestre/2010, originados do Processo Seletivo Simplificado nº 004/2009, processo nº 225126/2009, da Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego, Cidadania e Assistência Social.

Em atenção à notificação desta Casa, o gestor encaminhou redefesa conforme documentos juntados às fls. 65 a 80 TCE.

1. ANÁLISE PRELIMINAR

O Processo Seletivo Simplificado nº 004/2009, foi **conhecido** por meio do Acórdão nº 2.204/2011, conforme decisão proferida no processo nº 22.512-6/2009, cópia anexada à fls. 43 -TCE.

Os Atos de Admissão de Pessoal que deram origem aos Termos Aditivos ora analisados foram **registrados** por meio de Julgamento Singular, conforme decisão constante do Processo nº 3109-7/2010, cópia anexada à fl. 82 TCE.

2. TEMPESTIVIDADE DA RESPOSTA

Ofício	Fls.	Data	Juntada do AR	PRAZO
Aviso de Recebimento	64	07/05/12	-	15 dias
Resposta/Redefesa Protocolo nº 87238/2012	65 a 80	18/05/12	22/05/12	tempestivo

Conforme quadro acima, informamos que a Resposta/Redefesa apresentada pelo gestor foi tempestiva.

3. ANÁLISE DA RESPOSTA

Passamos a análise da defesa apresentada pelo gestor quanto aos seguintes achados:

a) Intempestividade – Os termos aditivos em estudo foram enviados intempestivamente à esta Corte, em desacordo com art. 289, VIII, do Regimento Interno – TCE c/c art. 5º e 8º da Resolução Normativa 01/2009.

RESPOSTA DO GESTOR: Justifica que a responsabilidade pelo controle interno e envio de informações ao Tribunal de Contas é de responsabilidade do Núcleo de Administração Sistêmica. Por outro lado, o ordenador de despesas não possui controle, interferência ou ingerência nos atos do Núcleo Sistêmico referente a contratações de pessoal e envio de documentos ao TCE/MT.

ANÁLISE DA RESPOSTA: Entendemos que a justificativa apresentada pelo gestor não procede, pois, apesar de não ter o controle e interferência direta no envio de informações a esta Casa, a que está obrigado a enviar, dentro do prazo, configura desobediência as legislações vigentes, pois, no exercício de 2009, deu-se conhecimento do Manual de Orientação para Remessa de Documentos a este Tribunal, conforme a Resolução Normativa nº 001/2009 devidamente atualizada, portanto, o envio desses atos quadrimestralmente, deverá ser programada no prazo previsto, desse modo, a impropriedade é passível de aplicação de multa ao gestor. Face ao exposto, a **IMPROPRIEDADE PERMANECE.**

b) Declaração Ordenador -

b.1) A declaração não foi assinada pelo Secretário de Estado de Trabalho e não consta dos autos, nenhum documento que demonstre que o mesmo responde como ordenador da referida pasta.

RESPOSTA DO GESTOR: Encaminha cópia da publicação no Diário Oficial do Estado do dia 18/05/10, da Portaria nº 31/2010/GAB/SEC/SETECS/MT, que delega ao Sr. Rodrigo de Marchi as atribuições de Ordenador de Despesas da Unidade Orçamentária da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social, fl. 74 TCE.

ANÁLISE DA RESPOSTA: Em face o envio da cópia da Portaria 31/2010/GAB/SEC/SETECS/MT, publicado no Diário Oficial do Estado do dia 18/05/10, fl. 74 TCE, a **IMPROPRIEDADE FOI SANADA.**

b.2) A declaração, não faz referência a previsão orçamentária das despesas relativas aos aditivos em estudo, em desacordo com o subitem 4.2.2 do item 4.2 do Manual de Orientação para Remessa de Documentos do TCE-MT.

RESPOSTA DO GESTOR: Encaminha Declaração do Ordenador de Despesas à fl. 75 TCE, de que as despesas que darão suporte aos aditivos contratuais tratados no processo em exame, estão de acordo com a Lei Orçamentária Anual e compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

ANÁLISE DA RESPOSTA: Em face ao encaminhamento da Declaração Declaração do Ordenador de Despesas à fl. 75 TCE, de forma específica aos aditivos contratuais tratados no processo em exame, de que há suporte orçamentário e financeiro para prorrogações dos contratos, e estes estão de acordo com a Lei Orçamentária Anual e compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a **IMPROPRIEDADE FOI SANADA.**

c) Não constam dos autos o Parecer técnico da Unidade Técnica, em desacordo com o item 6 do subitem 4.2.2 do Manual de Orientação para remessa de documentos ao TCE-MT Resolução Normativa 13/2010.

RESPOSTA DO GESTOR: Justifica que a apresentação dos documentos se baseou no Manual de Orientação para remessa de documentos ao TCE/MT (4ª versão), todavia, em anexo encaminha o Parecer técnico da Unidade Técnica, fl. 76 TCE.

ANÁLISE DA RESPOSTA: Assiste razão ao gestor, pois o envio obrigatório pelos jurisdicionados do Parecer de Controle Interno (item 6 do subitem 4.2.2 do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE-MT – Resolução Normativa nº 13/2010) é a partir da competência maio/2011, e como os Termos Aditivos ora tratados se referem ao 1º quadrimestre de 2011 (janeiro a abril/2011), ele ainda estava desobrigado da apresentação desse documento, porém, como houve apresentação do referido Parecer à fl. 76 TCE, a **IMPROPRIEDADE FOI DESFEITA.**

d) Justificativa e Fundamentação -

d.1) não consta previsão expressa no edital 004/09, para prorrogação das contratações temporárias dele oriundas (cláusula 10), de maneira que o aditivo em estudo não encontra respaldo legal que o sustente.

RESPOSTA DO GESTOR: Justifica que há previsão na cláusula quinta do contrato, a prorrogação por igual período da sua vigência inicial, e este ato está amparado no Decreto Estadual nº 914/2007, que autoriza a prorrogação dos contratos, por uma única vez e por igual período, desde que haja motivação e interesse público.

ANÁLISE DA RESPOSTA: Entendemos que a justificativa apresentada pelo gestor pode ser aceita, de modo que a **IMPROPRIEDADE FICA SANADA.**

d.2) Não foi demonstrado pelo gestor, a permanência de situação excepcional bem como a real necessidade e relevante interesse público, que justifique a prorrogação da contratação temporária aditada.

RESPOSTA DO GESTOR: Encaminha justificativa às fls. 77 a 80 TCE, expondo a necessidade e excepcional interesse público para prorrogação dos contratos, para atender o Lar da Criança de Cuiabá/MT.

ANÁLISE DA RESPOSTA: Em face a apresentação da justificativa para prorrogação dos contratos, fls. 77 a 80 TCE, no qual foi exposta a necessidade e excepcional interesse público, entendemos que a **IMPROPRIEDADE FOI SANADA.**

4. CONCLUSÃO

Por conseguinte, em conformidade com o artigo 139, da Resolução 14/2007, sugerimos o seguinte ao Conselheiro Relator:

a) O registro dos Termos Aditivos aos contratos temporários seguintes:

Nome	Cargo/Função	Contrato nº - Vigência	Termo Aditivo - Prorrogação
Ana Alice Costa Nascimento	Assistente Social	090/2009 01/01/10 a 31/12/10	1º Termo Aditivo 01/01/11 a 01/03/11
Danielli Laura de Moraes	Assistente Social	088/2009 01/01/10 a 31/12/10	1º Termo Aditivo 01/01/11 a 01/03/11
Heloise de Souza Oliveira	Fisioterapeuta	108/2009 01/01/10 a 31/12/10	1º Termo Aditivo 01/01/11 a 31/12/11
Patricia Julieta Tortato	Fisioterapeuta	117/2009 01/01/10 a 31/12/10	1º Termo Aditivo 01/01/11 a 31/12/11
Lucélia Metello Bellido	Fisioterapeuta	112/2009 01/01/10 a 31/12/10	1º Termo Aditivo 01/01/11 a 31/12/11
Ana Helena de Brito Moraes	Fonoaudióloga	102/2009 01/01/10 a 31/12/10	1º Termo Aditivo 01/01/11 a 31/12/11
João Henrique Magri Arantes	Psicólogo	091/2009 01/01/10 a 31/12/10	1º Termo Aditivo 01/01/11 a 01/03/11
Daniela de Arruda Miranda	Psicóloga	094/2009 01/01/10 a 31/12/10	1º Termo Aditivo 01/01/11 a 01/03/11

Josiane Katiuccia Nunes de Souza	Enfermeira	099/2009 28/12/09 a 27/12/10	1º Termo Aditivo 28/12/10 a 27/12/11
Aline Silva Rodrigues	Enfermeira	092/2009 28/12/09 a 27/12/10	1º Termo Aditivo 28/12/10 a 27/12/11
Patricia Fernanda Lins Martins	Enfermeira	101/2009 28/12/09 a 27/12/10	1º Termo Aditivo 28/12/10 a 27/12/11
Gilvonei Rodrigues da Silva	Técnico de Enfermagem	106/2009 28/12/09 a 27/12/10	1º Termo Aditivo 28/12/10 a 25/02/11
Maria do Espírito Santo Silva Borges	Técnico de Enfermagem	115/2009 28/12/09 a 27/12/10	1º Termo Aditivo 28/12/10 a 25/02/11
Joice Janaina Nascimento	Técnico de Enfermagem	109/2009 28/12/09 a 27/12/10	1º Termo Aditivo 28/12/10 a 25/02/11
Eranildes de Arruda Silva	Técnico de Enfermagem	105/2009 28/12/09 a 27/12/10	1º Termo Aditivo 28/12/10 a 25/02/11
Juciane Patricia da Costa	Técnico de Enfermagem	110/2009 28/12/09 a 27/12/10	1º Termo Aditivo 28/12/10 a 25/02/11

b) Aplicação de multa à gestora, pelo envio intempestivo das informações, conforme o disposto no art.7º, I, da Resolução Normativa nº 17/2010.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Cuiabá,
29/06/2012.

Liduvina N. do Carmo Soares
Técnica de Controle Público Externo

PROCESSO N° : 5666-9/2011
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO, EMPREGO, CIDADANIA E ASSISTENCIA SOCIAL
DESCRIÇÃO : TERMOS ADITIVOS, EFETUADOS NO 3º QUADRIMESTRE/2010, PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N° 004/2009 / PROCESSO N° 225126/2009
GESTOR : ROSELI DE FÁTIMA MEIRA BARBOSA
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR TEIS
TÉCNICO : LIDUVINA N. DO CARMO SOARES

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá,
29/06/2012.

EDUARDO BENJOINO FERRAZ

Assessor Técnico da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

OSIEL MENDES DE OLIVEIRA

Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal